



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306504

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004763-87.2021.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante JOELMA MENDES DE CARVALHO, é apelado ENERGISA SUL-SUDESTE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1004763-87.2021.8.26.0132

Comarca: 1ª Vara Cível da Comarca de Catanduva/SP

Juiz Prolator: Dr. Lucas Figueiredo Alves da Silva

Apelante: Joelma Mendes de Carvalho

Apelado: Energisa Sul-Sudeste Distribuidora de Energia S/A

Voto nº 3.074 – cem

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. Sentença de procedência. Insurgência da ré. Citada por edital e nomeação de curador especial para atuar em seu favor. Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) lavrado pela concessionária de forma unilateral e em desconformidade com a Resolução 414 da ANEEL. Cobrança dos valores devidos em razão da irregularidade na medição na unidade consumidora em questão. Imputação de fraude que depende de comprovação em juízo. Ausência de prova pericial independente e necessidade de participação da consumidora na inspeção que violam os princípios do contraditório e da ampla defesa. Irregularidade não comprovada. Sentença reformada. Recurso da ré provido. Alteração da sucumbência.

Trata-se de Ação Ordinária de Cobrança, cuja sentença acolheu os pedidos da parte autora para condenar a ré ao pagamento de R\$9.905,11 em seu favor, com incidência de juros legais e correção monetária de acordo com artigos 389 e 406 do Código Civil, incidindo ambos, a partir do cálculo de fls. 33/37 e, ainda, para antecipar os efeitos da tutela no que tange à obrigação de pagar quantia certa, nos termos do inciso IV, do Art.311, do CPC. Condenou-a, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários sucumbenciais fixados em R\$ 2.500,00, nos termos do art. 85, §2º (considerando a projeção do valor atualizado da condenação e o tempo do processo), do Código de Processo Civil (fls. 247/255).

Inconformada, a ré apela aduzindo, em síntese, que não há prova pericial independente que comprove a irregularidade apontada pela concessionária de energia. Argumenta que a perícia realizada no medidor de energia foi feita unilateralmente pela empresa autora, sem a participação de órgão técnico independente e sem oportunizar o contraditório à parte requerida. Alega que houve

cerceamento de defesa, pois o juízo indeferiu a realização de prova pericial, essencial para esclarecer a controvérsia sobre a alegada fraude no relógio medidor. Sustenta que a sentença violou os princípios do contraditório e da ampla defesa, além de infringir o artigo 129, parágrafo 7º, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, que exige a presença do consumidor na inspeção de irregularidades. Por fim, requer a reforma integral da sentença, com a improcedência da ação, ou, subsidiariamente, a anulação do julgamento para reabertura da instrução processual e realização de prova pericial independente (fls. 258/264).

O apelo foi contrariado a fls. 259/274.

É o relatório.

De início, consigno que, para o conhecimento do presente recurso é dispensada a comprovação do recolhimento do preparo, tendo em vista que a apelante foi citada por edital e a contestação foi apresentada por curador especial.

Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RÉU REVEL. CURADOR ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. AUSÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO. DESCABIMENTO. PREPARO RECURSAL. DISPENSA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). O Tribunal de origem asseverou a falta de comprovação da hipossuficiência financeira da parte e concluiu pelo "indeferimento da justiça gratuita, porém sem a exigência de recolhimento do preparo, em homenagem ao direito à ampla defesa e ao acesso à justiça". Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas, o que é vedado

em recurso especial. 2. "O advogado dativo e a defensoria pública, no exercício da curadoria especial prevista no inciso II do art. 72 do CPC, estão dispensados do recolhimento de preparo recursal, independentemente do deferimento de gratuidade de justiça em favor do curatelado especial, sob pena de limitação, de um ponto de vista prático, da defesa dos interesses do curatelado ao primeiro grau de jurisdição, porquanto não se vislumbra que o curador especial se disporia em custear esses encargos por sua própria conta e risco" (EDcl no AgRg no AREsp n. 738.813/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/8/2017, DJe 18/8/2017). As conclusões do precedente foram reiteradas no julgamento dos EREsp n. 1.655.686/SP (Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 18/12/2018) e dos EAREsp n. 978.895/SP (Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2018, DJe 4/2/2019). 3. Na hipótese de revelia, a nomeação de curador especial não faz presumir a hipossuficiência do curatelado para fins de concessão da gratuidade da justiça. De outro lado, em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, os atos processuais praticados pelo curador especial (advogado dativo ou defensoria pública) - inclusive a interposição de recursos - estão dispensados do prévio pagamento das despesas, que serão custeadas pela parte vencida ao término do processo, conforme o art. 91, "caput", do CPC/2015. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.701.054/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 26/10/2020.) (g.n.)

No mais, quanto à análise do mérito, infere-se dos autos, que a concessionária autora pretende cobrar pelos serviços prestados com o fornecimento

de energia elétrica na unidade consumidora de nº 4903421, cuja titularidade pertence à ré, tendo em vista sua inadimplência com o pagamento das faturas de consumo, assim como a constatação de irregularidade em seu relógio medidor.

Narra que, em 18/04/2019, foi realizada vistoria na referida unidade consumidora, localizada na Rua das Romas, nº 184, Residencial Nova Catanduva, na cidade de Catanduva/SP, oportunidade na qual foram constatados desvios nos bornes do medidor, com duas fases de saída conectados na entrada do medidor, deixando, assim, de registrar o real consumo de energia elétrica no imóvel.

Dessa forma, apurou-se o período de duração da irregularidade, com início em dezembro/2016 até 18/04/2019, o que gerou um débito no valor de R\$ 5.755,47, vencido em 20/08/2019. Alega que o débito atualizado monetariamente perfaz a quantia de R\$ 9.905,11 e, em razão da inércia da ré em cumprir com suas obrigações, não restou outra alternativa senão o ajuizamento da presente demanda.

Houve várias tentativas de citação da ré, sem sucesso. Determinou-se, então, a citação dele por edital.

Decorrido o prazo do edital de citação sem que a parte ré constituísse advogado, expediu-se ofício para que a OAB nomeasse curador especial.

A ré, então, apresentou contestação por negativa geral. Alega que incumbe ao autor o ônus de demonstrar todos os fatos constitutivos de seu direito, o que não ficou demonstrado. Ressalta que o contrato de fls. 38/39 não tem testemunhas, tampouco assinaturas, o que, por si só, derruba os efeitos da ação. Argumenta que toda a perícia e investigação realizada pela ré foram elaboradas pelos seus próprios funcionários, sem observância do princípio do contraditório e ampla defesa. Requer a improcedência da ação (fls. 237/240).

Réplica a fls. 244/246.

Sobreveio a r. sentença guerreada, que julgou procedentes os pedidos da inicial, nos seguintes termos:

“[...] No caso concreto, a parte autora trouxe aos

autos documentos [contrato (fls.38/39), faturas de energia elétrica (fls.40/41 e 48), “termo de ocorrência e inspeção” (fls.42/43), “histórico de consumo” (fls.44), “demonstrativo de cálculo de recuperação de consumo” (fls.45), “carta ao cliente” (fls.46/47) e fotografias (fls.50/52)] que comprovam a relação jurídica entre as partes, o inadimplemento da requerida e a fraude realizada no relógio medidor de energia. Em contrapartida, a parte requerida, representada por seu curador especial, não trouxe aos autos nenhuma prova que revela o adimplemento da obrigação e a regularidade do relógio medidor.

Apesar de ser viável a defesa por negativa geral, lembre-se que cabe à(s) parte(s) requerida(s) provar(em) o pagamento e a regularidade do relógio medidor, prova esta que não existe nos autos, até porque a(s) parte(s) autora(s) comprovou(aram) que existe a relação jurídica e a fraude, conforme instrumento(s) de fls.38/52. Convém destacar, ainda, que a(s) parte(s) requerida(s) não apresentou(aram) qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da(s) parte(s) autora(s), descumprindo o ônus do inciso II, do Art.373, do CPC.

[...]

A alegação de que o contrato não possui assinatura de duas testemunhas não tem relevância no caso concreto porque não estamos diante de ação de execução, o que aí sim seria o requisito para a qualificação do documento como título executivo.

[...]

Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do Art.487, inciso I, do Código de Processo Civil, ACOLHO o(s) pedido(s) formulado(s) e o faço para: (a) condenar a(s) parte(s) requerida(s) no pagamento de R\$9.905,11 à(s)

parte(s) autora(s) com incidência de juros legais e correção monetária de acordo com artigos 389 e 406 do Código Civil, incidindo ambos, a partir do cálculo de fls.33/37; (b) nos termos do inciso IV, do Art.311, do CPC, antecipo os efeitos da tutela neste ato no que tange à obrigação de pagar quantia certa, razão pela qual a(s) parte(s) autora(s) poderá dar início ao cumprimento (provisório) de sentença logo após a publicação desta sentença no DJE (vide inciso V, do Art.1.012, do CPC), independentemente do trânsito em julgado (sendo que a partir de então o cumprimento de sentença poderá ser convertido em definitivo).

Conforme índices e valores fixados acima, despesas processuais e honorários pela(s) parte(s) requerida(s).

Pois bem.

Com efeito, constata-se que a relação existente entre as partes constitui típica relação de consumo, havendo de um lado o consumidor e de outro, o fornecedor. Assim, as questões mencionadas nos autos devem ser analisadas à luz das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor.

Nesse viés, em que pese a alegação de irregularidade no local de consumo e a inadimplência da consumidora com relação às faturas emitidas, a autora não produziu provas suficientes, adequadas e irrefutáveis da regularidade de tais cobranças. Isso porque, como é cediço, o Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) é um documento unilateral produzido pela própria concessionária, insuficiente para fundamentar a própria irregularidade, de modo que, a cobrança das diferenças de consumo apuradas é ônus exclusivo da fornecedora, notadamente porque não periciado o medidor supostamente irregular.

E não só. Assevera-se que a avaliação realizada por funcionários da concessionária de serviço público, ainda que dotada de presunção de legitimidade, constitui atributo precário, sujeito à prova pericial, com garantia do contraditório e ampla defesa. Desse modo, a alegada irregularidade do medidor e, consequentemente, o valor exigido, não são absolutos. Oportuno ressaltar, inclusive,

que não consta em tal documento a assinatura do responsável pelo imóvel, apenas constando que Yngrid Lidiane dos Santos, suposta filha da titular, acompanhou a inspeção.

In casu, seria necessário a elaboração de um parecer técnico que comprovasse o consumo efetivo pelo usuário da energia elétrica em decorrência da fraude e que pudesse corroborar o valor apresentado pela concessionária como devido, o que não foi realizado.

Outrossim, conquanto o curador especial tenha contestado o feito por negativa geral, era ônus da concessionária a comprovação da fraude perpetrada pelo consumidor, pois é ela quem possui dados e documentos técnicos dos serviços que presta, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe:

Art. 6º. VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Assim, diante da ausência de comprovação de qualquer irregularidade no medidor de energia provocada pelo tomador do serviço ou mesmo que dela se beneficiou, forçoso concluir que o débito cobrado não se sustenta.

Trilhando essa linha de raciocínio, proliferam-se julgados dos nossos tribunais, senão vejamos:

CONSUMIDOR X SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. TOI lavrado unilateralmente pela concessionária é insuficiente para fundamentar a própria irregularidade. Hipótese em que o exame do consumo de antes e de depois não indica variação significativa; ao passo que a suposta manipulação sequer foi submetida à avaliação técnica, fora ou dentro do contraditório. Ré que não se desincumbiu do seu ônus probatório, a arrear a

ideia de fraude. Necessária perícia, que não foi sequer pleiteada pela fornecedora. Ausência de elementos aptos a demonstrar que o polo ativo dela se beneficiou. Cálculo com base na Res.-ANEEL nº 414/10, que fixa critérios de impossível compreensão, a afrontar o art. 6º, III, do CDC. Agência reguladora que deve respeito ao sistema jurídico brasileiro, corolário do primado da legalidade, a pouco importarem suas resoluções quando inconstitucionais e/ou ilegais. Precedente do STJ. Impositiva declaração de inexigibilidade do débito, sequer apto a aparelhar o corte. Tema Repetitivo 699. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000703-94.2022.8.26.0210; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guaiúba - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/01/2023; Data de Registro: 31/01/2023)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA. COBRANÇA. ADULTERAÇÃO DO APARELHO MEDIDOR. 1. Cabe à concessionária comprovar a existência de adulteração do relógio medidor de energia elétrica provocada pelo consumidor para que sejam devidos os valores dela decorrentes. 2. É ônus da concessionária a comprovação de que os valores cobrados realmente correspondem à energia subtraída em decorrência da fraude perpetrada pelo consumidor. Sentença reformada. Recurso provido para julgar o pedido improcedente. (TJSP; Apelação Cível 1032056-36.2017.8.26.0564; Relator (a): Felipe Ferreira; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/07/2021; Data de Registro: 12/07/2021)

Energia elétrica. Alegação de fraude no medidor. Revelia. Réu citado por edital. Curador especial. Presunção de veracidade das alegações presentes na inicial que é relativa. Ônus da prova carreado à concessionária. Termo de Ocorrência de

Irregularidade. Insuficiência. Documento produzido unilateralmente. Ausência de prova de degrau de consumo. Perícia prejudicada. Honorários advocatícios. Arbitramento de acordo com o artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil incompatível com a atividade desempenhada por parte do advogado e a complexidade da ação. Aplicação do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil para adequação ao princípio da razoabilidade. Sentença mantida. Recursos improvidos. (TJSP; Apelação Cível 0044560-54.2011.8.26.0224; Relator (a): Walter Exner; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2021; Data de Registro: 04/02/2021)

Nessa linha também é a jurisprudência da Corte, inclusive pela voz desta Colenda 28ª Câmara: AC 1003042-36.2023.8.26.0066, Rel. Michel Chakur Farah, jul. 14/10/2024; AC 1004202-85.2021.8.26.0157, Rel. João Baptista Galhardo Júnior, jul. 24/09/2024; AC 1016419-05.2022.8.26.0068, Rel. Berenice Marcondes Cesar, jul. 29/01/2024.

Ante ao exposto, meu pronunciamento final é pelo **PROVIMENTO do recurso da ré, para REFORMAR a r. sentença e julgar improcedente o pedido inicial**. Com a reforma do julgado, a sucumbência passa a ser exclusivamente da autora, a qual responde integralmente pelas custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 11º, do CPC).

EDUARDO GESSE

Relator